AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3776 - MS (2023/0292805-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO	:	ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL
ADVOGADO	:	ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005540
AGRAVADO	:	DONIZETTI FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005467
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CASSILANDIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO DIREITO MATERIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, só pode ser manejado contra decisão colegiada da Turma de Uniformização, e quando a orientação acolhida, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. No caso dos autos, a parte discute, tão somente, a competência de órgão jurisdicional, tema de direito processual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA43046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:44:01
Código de Controle do Documento: 88bf6763-4bed-4ece-8ea0-ff0705a045cc

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:44:01
Código de Controle do Documento: 88bf6763-4bed-4ece-8ea0-ff0705a045cc

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3776 - MS (2023/0292805-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO	:	ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL
ADVOGADO	:	ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005540
AGRAVADO	:	DONIZETTI FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005467
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CASSILANDIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO DIREITO MATERIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, só pode ser manejado contra decisão colegiada da Turma de Uniformização, e quando a orientação acolhida, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. No caso dos autos, a parte discute, tão somente, a competência de órgão jurisdicional, tema de direito processual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 259/261.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que:

Documento eletrônico VDA42660656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2024 11:29:45
Código de Controle do Documento: 2e011cb0-788e-43cb-b532-f7289898f74d

> Dizer que não questão de direito material sem explicara definição de direito material aceito em “puil”, resta caracterizado falta de fundamentação da decisão agravada.
>
> [...]
>
> Pois, no presente foi levado ao crivo dessa Corte Superior, a interpretação divergente do artigo 97 § 7° do CPC, por turmas recursais do juizado da fazenda pública de diferentes Estados da Federação.
>
> A luz do artigo 97 § 7º do CPC é necessário que essa Corte Superior declare de quem é a competência para emitir juízo sobre pedido de justiça gratuita requerida em recurso (fls. 265/266).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 271/272).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que, *"nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça"* (AgInt no PUIL 2.288/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. INCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Nos termos do art. 18, caput, e § 3º, da Lei n. 12.153/2009 caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (i) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; (ii) quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei

Documento eletrônico VDA42660656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2024 11:29:45
Código de Controle do Documento: 2e011cb0-788e-43cb-b532-f7289898f74d

federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.

III - Incabível o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para discussão em tono de matéria processual, bem como sobre questão não enfrentada na instância de origem.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 3.422/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 6/6/2023 – sem destaque no original.)

No presente caso, o tema debatido não se configura como questão de direito material, porquanto se refere à definição, à luz do que estabelece o art. 97, § 7º, do Código de Processo Civil, do juízo competente para apreciar pedido de concessão de gratuidade de justiça, tema claramente processual, como indica, inclusive, o diploma normativo em que regulado, razão pela qual a decisão agravada não padece de vício de fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42660656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2024 11:29:45
Código de Controle do Documento: 2e011cb0-788e-43cb-b532-f7289898f74d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.776 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0292805-6

Número de Origem:
08013318920198120007 08015296320188120007 080152963201881200074000319552020812900040001088220218129000 400010882202181290005000040001324720208129000 40003195520208129000 400031955202081290005000040003195520208129000500020003195520208129000500030003195520208129000500040003195520208129000 80133189201981200078013318920198120007 80152963201881200078015296320188120007 80152963201881200074000319552020812900

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
REQUERENTE	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO	ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL
ADVOGADO	ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005540
REQUERIDO	DONIZETTI FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005467
INTERES.	MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
AGRAVANTE	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA

Documento eletrônico VDA42961599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2024 02:30:55
Código de Controle do Documento: 521379e0-d30a-4fe0-bc5a-b3779dd5f258

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL
ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005540
AGRAVADO : DONIZETTI FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005467
INTERES. : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42961599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2024 02:30:55
Código de Controle do Documento: 521379e0-d30a-4fe0-bc5a-b3779dd5f258